



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

Recurso Eleitoral nº 61-72.2013.6.21.0045

Assunto: Recurso Eleitoral – Representação – Doação de recursos acima do limite legal – Pessoa Jurídica - multa

Recorrente: Resultaweb Agência Digital Ltda. ME

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. DOAÇÃO ACIMA LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI 9.504/97. ARTIGO 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

1. Ajuizada representação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a diplomação, não há se falar em decadência, sendo irrelevante a data da citação dos representados.
2. A doação acima dos limites previstos no art. 81, §1º, da lei nº 9.504/97 restou comprovada pela prova documental juntada aos autos.
3. O art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às doações realizadas por pessoas jurídicas. Precedentes.
4. Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral contra a sentença (fls. 137-139) que julgou parcialmente procedente a representação por doação acima do limite legal e condenou a empresa RESULTAWEB AGÊNCIA DIGITAL LTDA-ME ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Fundo Partidário.

Em suas razões recursais (fls. 143-154), o recorrente sustenta, preliminarmente, decadência da ação. No mérito, sustenta: a) a ausência de dolo e a boa-fé, pois não houve o repasse em espécie, somente, em serviços, que não equivaleram a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) a aplicação do disposto no §7º do art. 23 da lei nº 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 157-160), sustentando, em síntese, que: a) o prazo decadencial aplica-se tão somente para a propositura da ação, sendo irrelevante a data da citação dos demandados; b) a lei não estabelece qualquer diferenciação para doação em dinheiro ou em serviços; c) a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

doação foi estimada de forma livre e espontânea pelos recorrentes; d) o §7º do artigo 23 da lei 9.504/1997 não se aplica ao caso dos autos.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar - decadência

A recorrente arguiu preliminar de decadência. Sustenta que a citação dos representados ocorreu após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação.

Sem razão a recorrente, pois o prazo decadencial refere-se à propositura da representação:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONFIGURADA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.193/2009. **PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO.** CONSIDERAÇÃO DA DATA DO AJUIZAMENTO PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DO DOADOR. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não subsiste a alegada usurpação da competência, pois é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial eleitoral.

2. A suposta impossibilidade de aproveitamento de prova emprestada não foi analisada pelo Tribunal a quo nem foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A propósito da existência de grupo econômico, não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, de forma a albergar a tese segundo a qual deveria ser considerado o faturamento bruto daquele conglomerado empresarial - e não da pessoa jurídica isoladamente -, para fixar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

o limite de doação a campanha eleitoral, o que atrai o óbice das Súmulas 279/STF e 7/STJ.

5. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

6. Não foi infirmado o fundamento do aresto objurgado segundo o qual também não é possível levar em consideração a suposta existência de grupo econômico porque este não possui personalidade jurídica, mas o § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 impõe expressamente que o limite das doações seja calculado tendo por base o faturamento bruto das pessoas jurídicas. Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. A legitimidade do Ministério Público Eleitoral para ajuizar representação prevista na Lei das Eleições, especificamente para o pleito de 2010, decorre diretamente do comando normativo contido no art. 3º da Res.-TSE nº 23.193/2009.

8. Em se tratando de prazo decadencial, a contagem deve considerar a data em que originalmente foi ajuizada a ação, ainda que tenha ocorrido em juízo incompetente. Precedentes.

9. Não havendo pedido para apresentação de outras provas que justificassem nova manifestação da parte, embora essa tenha sido intimada a tanto, não se verifica prejuízo decorrente da ausência de abertura de prazo para alegações finais.

10. A prova carreada aos autos, oriunda da quebra do sigilo fiscal, deve ser considerada lícita, porquanto foi colhida após a devida autorização judicial.

11. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 194255, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 22/23)

Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal.

A despeito da inexistência de prazo legal para o ajuizamento das demandas, **a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou o marco decadencial de 180 dias após a diplomação como termo máximo para a representação.** Superveniente alteração das Resoluções do TSE que tratam do tema ou com ele são correlatas.

A decadência do direito é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício.

Extinção do feito com resolução de mérito.

(Representação nº 20322, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 205, Data 25/11/2010, Página 2)

Tendo em vista que a diplomação ocorreu em 19/12/2012 e a ação foi ajuizada em 07/06/2013, verifica-se que não houve a alegada decadência, sendo irrelevante a data de citação dos representados.

2.2 Mérito

A representada, ora recorrente, doou para o Partido Progressista na campanha referente às eleições de 2012 o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), embora não tenha tido faturamento em 2011, não respeitando, portanto o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97.

Não merece prosperar a argumentação de que a doação realizada diz respeito a prestação de serviços e que o valor estimado (cinco mil reais) não equivale ao valor dos serviços prestados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Primeiro porque a lei não diferencia a doação em dinheiro e em serviços.
Veja-se:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. SUSPENSÃO FEITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DA NORMA. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DA DOAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO

1. **É indiferente a natureza da doação da pessoa jurídica para campanhas eleitorais, pois sempre estarão sujeitas ao limite imposto no § 1º do art. 81 da Lei das Eleições.**

2. Não há ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade decorrente da fixação da sanção de multa em seu patamar mínimo legal.

3. Recurso conhecido e não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 4738, Acórdão nº 46963 de 17/03/2014, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 20/03/2014) (grifou-se)

Segundo, porque os recibos juntados às folhas 72/73 comprovam que os serviços prestados foram estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, conforme salientado pelo magistrado *a quo*, “a legislação eleitoral, ao estabelecer os parâmetros que regem as doações, utiliza-se de critério absolutamente objetivo, sendo irrelevante a investigação acerca da boa-fé do doador ou da potencialidade lesiva de sua conduta, pois seu objetivo maior é conferir lisura às eleições. Basta, portanto, a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a sanção correspondente.” (fl. 139)

A recorrente invoca em seu favor a exceção prevista no artigo 23, § 7º, da Lei 9.504/97. Tal dispositivo, no entanto, aplica-se somente às doações de pessoas físicas:

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Representação por doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se verifica a ilegitimidade ativa da parte quando a representação foi ajuizada pelo membro do Ministério Público Eleitoral oficiante no órgão jurisdicional então competente.

2. "Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência" (AgR-REspe nº 524-77, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.5.2014).

3. Conforme decidido por esta Corte Superior na sessão do dia 28.11.2013, no julgamento do REspe nº 36-93, em que se discutiu hipótese idêntica a dos autos, é lícita a quebra de sigilo fiscal ordenada pela autoridade competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do cotejo realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal.

4. Se o Tribunal de origem concluiu que a sociedade empresária não auferiu faturamento bruto no ano anterior à eleição, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, conforme as Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. **A orientação desta Corte Superior se firmou no sentido de que "o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 62-10, rel. Min. Castro Meira, DJE de 5.8.2013).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

6. A aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a fixação da multa abaixo do limite legal, sob pena de se negar vigência às disposições legais que estabelecem os parâmetros para as doações de pessoas físicas e jurídicas para campanhas eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 211057, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 5/8/2014, Página 267-268)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO. LIMITE. PREENCHIMENTO DE RECIBO. EQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A modificação do entendimento do acórdão recorrido de que o suposto equívoco no preenchimento de recibo não teria sido comprovado demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A previsão de que doações estimáveis em dinheiro de valor até R\$ 50.000,00 não se submetem ao limite legal (art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97) somente é aplicável a pessoas naturais, não a pessoas jurídicas.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29928, Acórdão de 11/03/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 04/04/2014, Página 78) (grifou-se)

Por fim, cumpre afastar as alegações de que a ausência de faturamento no ano anterior se deve ao fato de a empresa ter sido criada no final do ano, com o alvará sido concedido apenas em 2012. A legalidade que orienta o processo eleitoral não permite que se excepcione empresas novas, o que abriria imensa brecha para o descontrole das doações de campanha. Por outro lado, o capital social da empresa, de R\$ 10.000,00 e o faturamento no ano de 2012(R\$ 22.870,00 – fl.56) permitem concluir facilmente pelo acerto da sentença, uma vez que a doação de R\$ 5.000,00, declarada pela própria recorrente, é incompatível com a capacidade financeira da empresa e com o percentual máximo previsto em lei.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto